SENTENÇA

Processo n°: **0019727-76.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Lucindo Pedro de Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.959/12

LUCINDO PEDRO DE SOUZA, já qualificado, moveu a presente ação de acidente do trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando que trabalhando na empresa *Tecumseh do Brasil Ltda* acabou sofrendo acidente do trabalho típico em 04 de março de 2010, experimentando *trauma em 3º dedo da mão direita*, ocasionado por *fratura exposta e perda articular da interfalangeana proximal*, a qual, não obstante tratamento a que foi submetido, restou na forma de sequela *artrodese em articulação IFP do 3º quirodáctilo e enxerto ósseo do rádio e do carpo*, tendo o réu admitido o afastamento do trabalho por dois (02) anos, após os quais apresentou alta e revogação do benefício, não obstante a redução de sua capacidade para o trabalho, de modo que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição, sem prejuízo da aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, haja vista a possibilidade jurídica da cumulação, ou, alternativamente, seja recalculada sua aposentadoria.

O réu contestou o pedido alegando não haja situação de debilidade permanente e total, cumprindo ao autor demonstrar o contrário, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de uma testemunha do autor, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que "ferimento corto-contuso em mão direito, fratura do 3º dedo, com comprometimento de articulações interfalangeanas", acrescentando, "há sequela deste 3º dedo de caráter permanente sendo esta – atrofia e redução funcional em + ou – 80%" (vide Conclusão – fls. 89).

O laudo ainda atesta: "atualmente paciente exerce função laboral <u>adaptada com</u> <u>menor esforço</u> de mão direito do que realizava na ocasião do acidente" (idem, loc. cit.).

Respondendo aos quesitos, o perito ainda destacou sobre a redução da capacidade de trabalho do autor, já antes referida: "haverá maior esforço para função que exija esforço ou sobrecarga e ou destreza de 3º dedo da mão direita, pois esta apresenta redução funcional" (vide quesito 4. do autor, fls. 90).

Assim é que, não obstante tenha o perito médico entendido que o autor "não está

incapaz", pois "encontra-se em função adaptada (...), conseguindo cumprir suas tarefas" (vide quesito i. do réu, fls. 91), caberá considerar a circunstância de que a adaptação do trabalho é já, por si, uma clara mostra da redução da capacidade de trabalho.

Ocorre que o que se deve considerar em termos de seguro previdenciário é a condição da pessoa enquanto trabalhador, para o mercado de trabalho como um todo, e não para aquele emprego especificamente, pois o atual empregador poderá a qualquer momento dispensar o autor que, então, ver-se-á na circunstância funesta de conviver com a redução da capacidade funcional na forma de impeditivo a colocação no mercado de trabalho.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência: "Acidente do trabalho - Amputação da falange distal do 3º quirodáctilo da mão esquerda com alterações morfológicas e funcionais - Presentes nexo e redução da capacidade laborativa, o trabalhador faz jus ao auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, mais abono anual. Termo inicial do benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica" (cf. Ap. nº 0014216-55.2010.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/03/2014 ¹).

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da alta médica, conforme acima apontado pelo acórdão.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 4), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

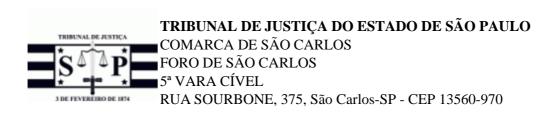
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor LUCINDO PEDRO DE SOUZA benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir da data da alta médica e retorno ao trabalho, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária e juros de mora conforme disposto pelo artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br



P. R. I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.